SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2129543 - RS (2024/0084127-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
		VANIR PERIN - RS004947
		FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI - RS017230
		MARCELO BAGGIO - RS056541
		DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
		RAFAELA VEGA BERNARDON DAVIS - RS088363
		JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
		GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511
		MARCELO GASTAL SORUCO - RS130448
AGRAVADO	:	NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652
INTERES.	:	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTROVÉRSIA ATINENTE A SUBMISSÃO OU NÃO DE CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO DIRETO E ESTIMÁVEL. HONORÁRIOS. EQUIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência, firmada sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, no sentido de que "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos § § 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022).

2. Hipótese em que correto o arbitramento dos honorários por equidade, em virtude do proveito econômico ser inestimável.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60253637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b1b293d2-890d-4762-a0ce-3e953c55f20a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b1b293d2-890d-4762-a0ce-3e953c55f20a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2129543 - RS (2024/0084127-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
		VANIR PERIN - RS004947
		FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI - RS017230
		MARCELO BAGGIO - RS056541
		DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
		RAFAELA VEGA BERNARDON DAVIS - RS088363
		JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
		GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511
		MARCELO GASTAL SORUCO - RS130448
AGRAVADO	:	NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652
INTERES.	:	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTROVÉRSIA ATINENTE A SUBMISSÃO OU NÃO DE CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO DIRETO E ESTIMÁVEL. HONORÁRIOS. EQUIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência, firmada sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, no sentido de que "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos § § 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022).

2. Hipótese em que correto o arbitramento dos honorários por equidade, em virtude do proveito econômico ser inestimável.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59913596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06
Código de Controle do Documento: 2308d2ad-123d-4cc2-9990-bb33669c021f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso por entender inexistente negativa de prestação jurisdicional e correta a fixação dos honorários por equidade, diante de proveito econômico inestimável.

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil e das premissas sobre valor da causa, além do uso do deságio do plano como parâmetro de proveito econômico.

Alega, ainda, que o valor da causa deve corresponder a R$ 925.000, por refletir o conteúdo patrimonial da controvérsia na impugnação de crédito, e sustenta que os honorários devem observar o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, afastando a equidade do § 8º, à luz do Tema 1076.

Por fim, afirma que o plano de recuperação judicial aprovado permitiria estimar o proveito econômico, o que imporia a fixação proporcional dos honorários sobre a base adequada, seja o valor da causa, seja o benefício econômico líquido projetado pelo deságio contratual previsto no plano.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a controvérsia decorre de impugnação de crédito no processo de recuperação judicial, em que o credor buscou excluir crédito de R$ 925.000,00 dos efeitos do plano, alegando natureza extraconcursal. O juízo extinguiu o incidente por intempestividade e fixou honorários em R$ 5.000,00.

Na decisão de primeiro grau, houve reconhecimento da intempestividade da impugnação e imposição de honorários por equidade, com custas pelo impugnante. Fundamentou-se no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, mantendo a exigibilidade do débito pela recuperanda.

O Tribunal de origem manteve a solução, inclusive em juízo de retratação, aplicando o Tema 1076. Assentou inexistência de proveito econômico direto na discussão de submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e fixou honorários em valor certo, à vista do valor de alçada atribuído à causa.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Como bem anotado pela Corte de origem, o caso revela controvérsia acerca da classificação de crédito de R$ 925.000,00 como concursal ou extraconcursal, na

Documento eletrônico VDA59913596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06
Código de Controle do Documento: 2308d2ad-123d-4cc2-9990-bb33669c021f

qual não há proveito econômico propriamente dito, uma vez que o valor continuará a ser exigível. Nesse contexto, sobre o tema da verba honorária, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência, firmada sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, no sentido de que "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos § § 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022).

Assim, tendo em vista o precedente vinculante, como no caso o "proveito econômico" da parte é inestimável, correta a fixação da sucumbência pelo critério da equidade.

Ademais, não subsiste a argumentação da parte agravante no que tocante à possibilidade de se estimar o proveito econômico, uma vez que essa verificação depende de inúmeros fatores, que sequer têm previsibilidade de ocorrerem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06
Código de Controle do Documento: 2308d2ad-123d-4cc2-9990-bb33669c021f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.129.543 / RS

Número Registro: 2024/0084127-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50053538220218210019 50053538220218210019500843388202082100195008433882020821001950084338820208210019 50084338820208210019
51428609420218217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
	VANIR PERIN - RS004947
	FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI - RS017230
	MARCELO BAGGIO - RS056541
	DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
	RAFAELA VEGA BERNARDON DAVIS - RS088363
	JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
	GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511
	MARCELO GASTAL SORUCO - RS130448
RECORRIDO	: NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652
INTERES.	: ERNESTO WALTER FLOCKE HACK

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

Documento eletrônico VDA60242033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:27
Código de Controle do Documento: 4cd22972-e82e-41a9-bbdf-70206ed64a69

	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS :	CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
	VANIR PERIN - RS004947
	FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI - RS017230
	MARCELO BAGGIO - RS056541
	DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
	RAFAELA VEGA BERNARDON DAVIS - RS088363
	JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
	GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511
	MARCELO GASTAL SORUCO - RS130448
AGRAVADO	: NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652
INTERES.	: ERNESTO WALTER FLOCKE HACK

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:27
Código de Controle do Documento: 4cd22972-e82e-41a9-bbdf-70206ed64a69